


Estado de Santa Catarina
Município de Herval D'Oeste

RECEBIDO

04/11/2019


Rubens Antonio Correia
Agente Administrativo - Mat. 2878
Município de Herval d'Oeste

Comissão Municipal de Licitação

REFERENTE:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2019

OBJETO: Constitui objeto do presente Processo Licitatório, a Contratação de empresa especializada para execução da substituição das coberturas da Escola Básica Cruz e Sousa, Grupo Escolar Adolfo Becker e Grupo Escolar Nossa Senhora de Fátima com fornecimento de material e mão de obra, em regime de empreitada por preço unitário dos serviços descritos nos memoriais descritivos planilhas orçamentárias e projetos, que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui estivessem transcritos.

Recorrente: EGITO ENGENHARIA LTDA.

EGITO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.306.253/0001-62, situada à Rua Dulce Fernandes de Queiroz, n.º40, Bairro Jardim Cidade Alta, Joaçaba – SC, neste ato representado pelo Sócio Administrador Sr. **Lucien Ribas da Costa**, residente e domiciliado na cidade de Joaçaba/SC, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações do município de Herval d'Oeste(SC), com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666 de 1993 e Constituição Federal de 1988**, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que julgou equivocadamente **INABILITADA na fase de DOCUMENTAÇÃO** a empresa Recorrente, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer:

9

I - DOS FATOS

A empresa acima qualificada atua no ramo de construção civil e obras de engenharia em geral, e, é participante do processo de licitação supracitado, juntamente com outras empresas, que tem como objeto **“Execução da substituição das coberturas da Escola Básica Cruz e Sousa, Grupo Escolar Adolfo Becker e Grupo Escolar Nossa Senhora de Fátima com fornecimento de material e mão de obra, em regime de empreitada por preço unitário dos serviços descritos nos memoriais descritivos planilhas orçamentárias e projetos no município de Herval d’Oeste/SC”**.

“A empresa apresentou toda a documentação e os atestados exigidos no edital de Regência, no entanto foi inabilitada, sem qualquer justificativa, conforme se observa da ata abaixo transcrita:

“A empresa EGITO ENGENHARIA LTDA-EPP apresentou a documentação que ao ser analisada verificou-se que a mesma não atende aos requisitos de habilitação que consta no item 8.1.2.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL, item b e 8.1.2.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: item .1.2.3.3 do edital, pois não possui acervo técnico no CREA, os demais requisitos foram todos atendidos pela empresa supracitada”.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênua, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Entendemos, ser totalmente equivocada a inabilitação, pois a Recorrente apresentou diversos Atestados e Acervos Técnicos de Construção e Reformas, de edificações diversificadas, tais como unidades de saúde, construção de creche, construção de barracão e unidade avançada do corpo de bombeiros, demonstrando diversificação de qualificação técnica compatível com a obra que pretende o MUNICÍPIO DE HERVAL D’OESTE/SC contratar.

9

Razão pela qual, discordamos integralmente com a decisão proferida pela R. Comissão Permanente de Licitações, **que em vez de prestigiar a competitividade, superar meras irregularidades formais, inabilita empresa que apresenta ilibado e diversificado currículo técnico.**

II - DO DIREITO.

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS COMPATÍVEIS, ATENDIMENTO AS REGRAS DO EDITAL – INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – FORMALISMO EXACERBADO.

COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO:

Importante frisar antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

O edital previa a apresentação de atestados de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo ao objeto da licitação.

DIZ O EDITAL NO ITEM 5.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

8.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR:

8.1.2.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL:

a) Certidão de Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de

9

origem, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo com a indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (*no mínimo um 1* (um) profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico/ Engenheiro de Produção Mecânica ou outro Profissional de Nível Superior com atribuições para execução/manutenção de estruturas metálicas). (*como responsável técnico pela empresa*), dentro de seu prazo de validade.

b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU comprovando que a empresa tenha executado, obra civil com as características do objeto;

8.1.2.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

8.1.2.3.3. Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT(s) do profissional indicado da empresa, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços relacionados neste Edital.

a) Poderão ser apresentadas tantas CATs quanto necessárias para a comprovação total do item acima, sendo vedada, entretanto, a somatória de CATs para esta obra.

b) No caso da CAT não contemplar a dimensão do serviço em metros quadrados, a Licitante deverá comprovar que a CAT refere-se a um serviço com as dimensões exigidas neste Edital.

c) Será considerado com características semelhantes às parcelas de maior relevância do objeto: atestado de execução de obra civil com as características do objeto;

Ora, a empresa comprovou através de atestado que executou obra compatível em área e serviços aos equivalentes solicitados no edital.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da **ECONOMICIDADE** e o da **RAZOABILIDADE** contida na nossa Constituição Federal. O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

Sh

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Pública e notoriamente, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

” (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)”

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

A

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Por outro lado, para que dúvidas não parem quanto a validade dos atestados, há de se dizer que conforme descrito no corpo dos atestados (ver CAT 00227/2012), foram executados serviços de COBERTURA COM TELHA TRAPEZOIDAL DE ALUMÍNIO COM ESPESSURA = 0,65 mm INCLUS.

h

ESTRUTURA COM TESOURAS METÁLICA EM CONFORMIDADE C/ PROJETO COM ÁREA DE 138,00M². Serviços esses executados, demonstrados e especificados no PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º83/2010 EDITAL TP N.º15/2010 DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC. Anexo I.

“POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME.

INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE.

NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER- DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve
4. promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Seção
Disposições Gerais

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo acima exposto, REQUER:

O **recebimento** do presente Recurso, para após análise de mérito julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE os seguintes pleitos:**

a) Seja reformado o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações, para após a análise de mérito declarar habilitada a empresa **Recorrente**, por **restar demonstrado através do exaustivamente exposto, o cumprimento integral do edital, inclusive com relação a qualificação técnica, eis que os atestados e acervos técnicos apresentados pela recorrente e seu responsável técnico, são compatíveis com a obra que pretende essa administração contratar**, inexistindo fundamento no edital ou na Lei ou na própria Constituição Federal para afastar a Recorrente do certame;

b) No caso de improcedência do pedido, **requer seja encaminhado à análise de autoridade superior competente, nos termos da Lei;**

c) Requer ainda, **que a decisão de julgamento do presente recurso seja nos comunicada**, através do representante legal, com endereço no preâmbulo, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de Medida Judicial cabível, pela afronta aos preceitos legais especialmente o julgamento objetivo e da legalidade.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para os fins a que se destinam.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 04 de novembro de 2019.

EGITO ENGENHARIA LTDA. EPP


Lucien Ribas da Costa
Gerente Engº Civil CREA/SC 043506-5



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 83 / 2010

EDITAL TP Nº 15 / 2010

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

O MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC), representado neste ato por seu Prefeito, Sr. RAFAEL LASKE, torna público que realizará TOMADA DE PREÇOS, tipo EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO e forma de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, bem como de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, convocando todos os interessados a participarem, no dia **04 de Novembro de 2010, com entrega dos envelopes da documentação e propostas até as 14h30min, no Setor de Protocolo, dando-se a abertura dos mesmos às 15 horas**, em ato público, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Joaçaba, na Avenida XV de Novembro, 378, centro, Joaçaba (SC).

Os envelopes contendo a documentação e a proposta poderão ser remetidos em correspondência registrada, por sedex e/ou despachados por intermédio de empresas que prestam este tipo de serviço, hipóteses em que o Município não se responsabilizará por extravio ou atraso.

1. DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.1. DO OBJETO

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços e o fornecimento do material necessário, para a construção do Posto Avançado do Corpo de Bombeiros, com área total de 272,24 m², no acesso ao Aeroporto Municipal, à Rua Severino Remor, Bairro São Brás, neste Município.

1.2. DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.2.1. O objeto da presente licitação deverá ser executado conforme os Projetos Básicos, Memorial Descritivo e demais informações constantes do **Anexo I - CD** do presente Edital.

1.2.2. A proponente vencedora deverá iniciar os serviços em até **10 (dez) dias** da data de emissão da Ordem de Serviço Inicial e entregar a obra, completamente executada, no prazo de até **150 (cento e cinquenta) dias** contados da mesma data.

2. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar da presente licitação empresas do ramo, regularmente estabelecidas no País, desde que satisfaçam as condições do presente Edital.

2.2. Para participação neste certame, os interessados deverão estar devidamente **cadastrados** ou deverão proceder ao cadastramento até o **3º (terceiro)** dia anterior à data estipulada para o recebimento da documentação e propostas, observada a necessária qualificação.

2.2.1. Para o respectivo cadastramento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a. Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b. Cópia do Cartão de Inscrição no CNPJ/MF, atualizado;
- c. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, inclusive quanto à Dívida Ativa da União, da sede da empresa;
- e. Certidão Negativa de Tributos da Fazenda Estadual, da sede da empresa;
- f. Certidão Negativa de Tributos da Fazenda Municipal da sede da empresa;
- g. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- h. Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- i. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

h



4.06	REBOCO INT / EXT. E TETO cal hidratado/areia peneirada 1:4 BARRA LISA ESP. 20 mm	842,21	m ²					
4.07	AZULEJO REJUNTADO	192,20	m ²					
4.08	SOLEIRA EM GRANITO SULCADA C/ LARG. MÍN. 20 cm E ESPESSURA MÍN. 2cm EM JANELAS E PORTAS EM VIDRO INC. TRANSPASSE LATERAIS C/ 3cm	27,30	m					
Total do item 4.0								
5. COBERTURA E PROTEÇÕES								
5.01	COBERTURA COM TELHA TRAPEZOIDAL DE ALUMÍNIO COM ESPESSURA = 0,65 mm INCLUS. ESTRUTURA COM TESOURAS METÁLICA EM CONFORMIDADE C/ PROJETO	138,00	m ²					
5.02	COBERTURA COM TELHAS DE FIBROCIMENTO 6 mm INCLUS. ESTRUTURA EM MADEIRA (PINHEIRO 1º QUALIDADE) TIPO TESOURA APOIADA EM LAJE	120,00	m ²					
5.03	ALGEROZAS EM ALUMÍNIO DESENVOLVIMENT O 25 cm	106,00	m					
5.04	RUFOS EM CHAPA DE ALUMINIO DESENVOLVIMENT O 25 cm	62,10	m					
5.05	CALHAS EM ALUMINIO DESENVOLVIMENT O 50cm	35,70	m					
5.06	RAMAIS DESC. AGUA PLUVIAL Ø 150mm, CONEX.,CX'S LIG. EM REDE OU CX. COL.	13,60	m					



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE JOAÇABA, inscrito no CNPJ sob n.º 82.939.380/0001-99, situado na Av. XV de Novembro, n.º378, centro, **ATESTA** para os devidos fins, que a Empresa **EGITO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.306.253\0001-62, Registro no CREA-SC nº 086038-9, situada na Rua Getúlio Vargas, 549, no município de Joaçaba-SC, executou a construção do posto avançado do Corpo de Bombeiros, com área total de 272,24m², no acesso ao aeroporto Municipal Santa Terezinha, sito endereço a Rua Severino Remor, município de Joaçaba-SC.

Responsável Técnico pela Execução: Lucien Ribas da Costa.
Engenheiro Civil CREA-SC n.º 043.506-5. ART número: 3934238-4

Atividades:

Execução de Edifícios de Alvenaria Para Fins Diversos= 272,24m².
Execução de Rede Hidro-Sanitária= 272,24m²
Execução de Estrutura de Concreto Armado= 272,24m².
Execução de Instalação Elétrica em Baixa Tensão Para Fins Residenciais ou Comerciais= 272,24m².
Projeto de Estrutura de Concreto Armado= 272,24m².

Período de Execução: 06/01/2011 a 05/06/2011

Os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da referida Empresa com as obrigações contratadas.

Joaçaba(SC), 18 de janeiro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
CPF: 440.699.609-53
NOME: VENILTON ROGÉRIO TELES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

CREA - SC
Registrado(a) de acordo com a Certidão de Acervo Técnico;
CAT n.º 00227/2012
de 25/01/12 Fl. 01/01
<i>Ciro Santos</i> Agente Administrativo
Carimbo e Assinatura do Responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDAO ACERVO TECNICO

CERTIDAO NRO 00227/2012

EMITIDA EM 25/01/2012

FOLHA.....0001

Em cumprimento ao disposto na Resolucao Nro. 317/86 do CONFEA e para fins de cumprimento ao disposto no paragrafo 1o. do artigo 30 da Lei Federal Nro. 8.666/93, CERTIFICAMOS o ACERVO TECNICO que se encontra registrado sob a responsabilidade tecnica do profissional e as Anotacoes de Responsabilidade Tecnica - ART - abaixo identificadas, registradas neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA/SC), que vai assinada pelo respectivo responsavel conforme consta na Portaria Nro. 027/2002 deste Conselho.

PROFISSIONAL.: LUCIEN RIBAS DA COSTA
TITULOS.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 15/02/1997 PELO(A)
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
BLUMENAU - SC

REGISTRO.....: SC S1 043506-5
C.P.F.....: 642.763.339/20
NASCIMENTO...: 04/02/1970
ART 3934238-4

=====

Empresa.....: EGITO ENGENHARIA LTDA
Proprietario.: MUNICIPIO DE JOACABA
Endereco Obra: RUA SEVERINO REMOR, AEROPORTO MUNICIPAL
89600 - JOACABA - SC
Cadastrada em: 06/01/2011 Baixada em...: 12/01/2012
Periodo (Previsto) - Inicio: 05/01/2011 Termina.....: 05/06/2011
Autoria.....: INDIVIDUAL Tipo.....: NORMAL

EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS
Dimensao do Trabalho ...: 272,24 METRO(S) QUADRADO(S)
REDE HIDRO-SANITARIA
Dimensao do Trabalho ...: 272,24 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensao do Trabalho ...: 272,24 METRO(S) QUADRADO(S)
INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS
Dimensao do Trabalho ...: 272,24 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensao do Trabalho ...: 272,24 METRO(S) QUADRADO(S)
XXXXX

Esta Certidao foi emitida para fins de Registro de Atestado de Aptidao Tecnica emitido por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA datado(s) de 18 de JANEIRO de 2012, a quem cabe a exatidao e veracidade do que nele consta e cuja copia encontra-se arquivada neste Conselho.

CONTINUA ==> FOLHA 0002



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDAO ACERVO TECNICO

CERTIDAO NRO 00227/2012

EMITIDA EM 25/01/2012

Prof.: LUCIEN RIBAS DA COSTA

FOLHA.....0002

Nada mais tendo sido solicitado, que depois de lido e achado conforme, por ser verdade, firmo o presente termo.


Ciro Santos
Agente Administrativo
Departamento de Atendimento
CREA/SC - Matr. 524